

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10860.000346/97-74
Recurso n.º : 130.021
Matéria : IRPJ e OUTROS- EXS.: 1992 a 1993
Recorrente : PAOLICCHI & FERRO LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.836

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - O prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário. A definitividade da constituição ocorre quando não cabe recurso ou pelo transcurso do prazo. Havendo a suspensão da exigibilidade do crédito, não ocorre a prescrição.

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Os recursos fornecidos ou colocados à disposição da empresa por seus sócios, para serem considerados legítimos, devem ser devidamente comprovados quanto à sua origem e efetividade, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. A constatação de omissão de receitas pela pessoa jurídica, devidamente comprovada pela fiscalização, justifica a exigência fiscal. Para infirmar o lançamento, deve o sujeito passivo apresentar prova convincente da não utilização do ilícito tributário.

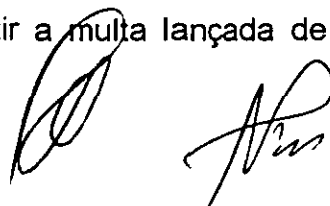
MULTA AGRAVADA - Não se justifica a aplicação da penalidade agravada, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, se não restar devidamente comprovado o evidente intuito de fraude. Não logrou a fiscalização demonstrar que o contribuinte agiu dolosamente, não devendo prosperar a penalidade aplicada, majorada.

DECORRÊNCIAS: - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL / PIS - CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL / COFINS - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS EMPRESAS - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAOLICCHI & FERRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa lançada de ofício para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo n.º : 10860.000346/97-74

Acórdão n.º : 105-13.836

percentual previsto no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10860.000346/97-74

Acórdão n.º : 105-13.836

Recurso n.º : 130.021

Recorrente : PAOLICCHI & FERRO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrados Autos de Infração, referentes: a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 58/65); b) Programa de Integração Social (fls. 66/70); c) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 71/75); d) Imposto de Renda retido na Fonte; (fls. 76/82); e) Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 83/87), abrangendo fatos geradores referentes a 07/92; 04/93 e 12/93.

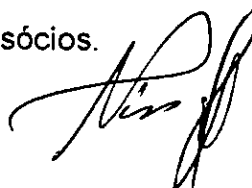
Os lançamentos foram baseado em duas infrações, descritas no Termo de Informação e Constatação Fiscal de fls. 56/57, quais sejam: a) saldo credor de caixa, pela escrituração em datas diferentes dos efetivos pagamentos; b) diferença de correção monetária, referente bem do ativo imobilizado.

Foi aplicada a multa de ofício no percentual de 150%, previsto no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96.

Cientificada do lançamento, a recorrente, tempestivamente, apresenta impugnação de fls. 90/93, contestando parcialmente a exigência fiscal, alegando basicamente:

Na apuração do saldo credor de caixa, a fiscalização teria deixado de considerar os saldos bancários existentes, conforme extratos que diz anexar.

No caso de aquisição do veículo Tempra, em julho de 1992, os pagamentos teriam sido realizados com recursos próprios dos sócios, para evitar os acréscimos financeiros. Posteriormente, na data de vencimento de cada parcela, a fiscalizada efetuou os pagamentos diretamente aos sócios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10860.000346/97-74

Acórdão n.º : 105-13.836

Relativamente ao veículo Santana, embora o sócio tenha declarado que a venda foi efetuada a vista, não afirma ter recebido o valor na mesma data, fato que não seria possível, uma vez que o caixa não permitiria tal pagamento.

Entende correto o procedimento da fiscalização, quanto à diferença de correção monetária de balanço.

Insurge-se contra a aplicação da multa de ofício de 150%, entendendo ser cabível somente no percentual de 75%, ante a inexistência de dolo, fraude ou má fé.

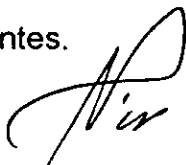
Faz anexar documentos de fls. 94/95.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas / SP, pela sua 4ª Turma, através da Decisão DRJ/CPS N.º 221, de 30 de novembro de 2001 (fls. 117/129), por maioria de votos, julga parcialmente o lançamento, para excluir valores relativos a IR na fonte (ano-calendário 1992), bem como a multa por atraso na entrega da declaração.

Quadro à folha 129, demonstra os valores lançados, cancelados e mantidos.

Devidamente cientificada em data de 19/12/2001, conforme consta à folha 131 (verso), a contribuinte protocola recurso voluntário, em data de 17/01/2002 (fls. 133/144), solicitando a revisão da decisão proferida.

Inicialmente informa que a recorrente não milita no ramo de comércio de veículos, e foi autuada nos anos de 1992 e 1993, por ter adquirido um veículo em cada ano, e sua contabilidade ter-se atrapalhado na sua correta contabilização, talvez por estar acostumada ao seu único ramo de atividade, ou seja, o comércio de combustíveis e lubrificantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10860.000346/97-74

Acórdão n.º : 105-13.836

No ano base de 1992, o lançamento foi consubstanciado unicamente em “informações de terceiros” (fls. 3), prestados por revenda FIAT, que informou ter vendido o veículo a prazo, emitindo 6 duplicatas, e ter recebido as mesmas dentro do próprio mês da venda, não conseguindo identificar quem as pagou, ou como pagou.

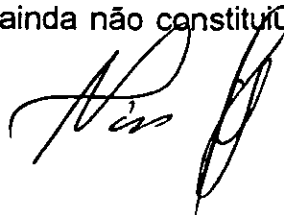
Alega que os pagamentos teriam sido efetuados por sócios, com recursos próprios, e considera que as informações prestadas pela revenda, bem como os documentos anexados, não devem prosperar como elementos de prova.

No ano base de 1993, igualmente a fiscalização baseou-se em documentação emitida por terceiro, Sr. Antônio Roberto Paolicchi, sócio da empresa que, no processo de fiscalização da sua pessoa física, declarou a venda do veículo a vista. Observa que no certificado de propriedade do veículo, em seu verso, lê-se: “*Autorização para transferência de veículo*” e não “*recibo de pagamento*” como quer dar conotação o fisco.

Ressalta que na compra de bens móveis, a tradição do bem, pressupõe o pagamento. Frisa “*pressupõe*”. Diz ainda que o vendedor, Sr. Antônio, é detentor de 99% do capital da compradora, ora recorrente, e a simples transferência do veículo não significa o seu recebimento a vista, mas sim a data de sua contabilização ou pagamento, ou seja, em 01/07/93.

Quanto a multa agravada, diz que o agravamento da penalidade exige comprovadamente a materialidade da fraude, dolo ou má-fé, o que não se encontra no presente processo.

Argüi o instituto da decadência, amparado pelo art. 173 do CTN, pelo fato de até o presente momento a administração ainda não constituiu definitivamente o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10860.000346/97-74

Acórdão n.º : 105-13.836


crédito tributário, cujos fatos geradores ocorreram em 1992 e 1993. Teria ocorrido a prescrição intercorrente.

Não tendo sido o recurso instruído com o depósito de 30%, ou arrolamento de bens, para garantia da instância, o seu segmento foi negado, conforme despachos de fls. 148 e 150.

Cientificado dos despachos, conforme consta à fls. 151, em data de 19/02/2002 (AR fls. 151-verso), a recorrente faz anexar cópia de liminar em Mandado de Segurança (fls. 165/173), para o regular processamento do recurso interposto.

Despacho à folha 176, encaminha o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10860.000346/97-74

Acórdão n.º : 105-13.836

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Muito embora não assim denominada, vislumbro no recurso, a apresentação de uma questão preliminar, de decadência do lançamento, pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Verifico no processo, que os fatos geradores lançados ocorreram em 07/92, 04/93 e 12/93. A contribuinte tomou ciência do lançamento em data de 03/03/1997.

Vê-se portanto que entre a data de ocorrência do primeiro fato gerador, e do efetivo lançamento, não decorreram nenhum dos prazos máximos previstos pelos artigos 150 § 4º e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Como visto no relatório, a recorrente insurge-se unicamente contra o prazo decorrido entre a ocorrência do fato gerador e a definitividade da constituição do crédito. Argüi a prescrição intercorrente.

Não entendo como cabível a pretensão da recorrente.

Pelo Princípio da Oficialidade, sendo missão constitucional do Executivo apreciar a legalidade dos atos de seus agentes, iniciado o processo, compete à própria administração impulsioná-lo até sua conclusão, diligenciando no sentido de reunir o conhecimento dos atos necessários ao seu deslinde. As partes não precisam preocupar-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10860.000346/97-74

Acórdão n.º : 105-13.836

se com o andamento do processo, a própria Administração deve impulsioná-lo até a decisão final.

O art. 151, III, do CTN, prescreve que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Ora se a exigibilidade esta suspensa, não há como se falar em prescrição.

Igualmente, a Súmula 153 do antigo Tribunal Federal de Recursos, refere-se ao assunto nos seguintes termos:

“ Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há de falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso até que sejam decididos os recursos administrativos.”

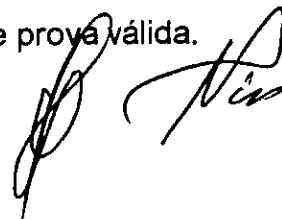
Vê-se então que, uma vez realizado o lançamento, não se tem que falar em decadência. Após o lançamento só se poderá falar em prescrição, porém, sendo o lançamento devidamente notificado ao contribuinte, o fato de a sua decisão ter demorado mais de 5 anos para ser prolatada, não assiste direito, ao contribuinte, de argüir a prescrição, pelo simples fato de não haver previsão legal para semelhante pretensão.

Pelo acima exposto, voto no sentido de afastar a preliminar argüida de ***prescrição intercorrente***, por absoluta falta de previsão legal.

No mérito, somente na parte questionada.

SALDO CREDOR DE CAIXA.

A alegação principal da recorrente, contestando a apuração do saldo credor de caixa, resume-se no fato de que a documentação utilizada pelo fisco, teria sido fornecida por terceiros, não se prestando como elementos de prova válida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10860.000346/97-74

Acórdão n.º : 105-13.836

Quanto ao exercício de 1993 – ano base 1992, referente a aquisição de um veículo marca FIAT, cujos pagamentos foram comprovadamente realizados no mês de julho de 1992, ter contabilizado pagamentos nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1992, alegando que os pagamentos teriam sido realizados pelo sócio Sr. Antônio Roberto Paolicchi, com recursos próprios, simplesmente “alega” que a contabilidade cometeu um único erro, ao invés de criar a conta corrente do sócio, seguiu o documento fiscal.

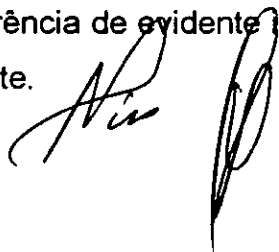
Apesar da farta argumentação, não logrou a recorrente trazer aos autos qualquer documento probante.

Os documentos anexados pela fiscalização, fornecidos pela revenda FIAT (fls. 03/07); as cópias do Livro Diário (fls. 08/13); mais o quadro demonstrativo de saldo credor de caixa, amparada pelas cópias do Livro Caixa da empresa (fls. 14/17), comprovam cabal e suficientemente o acerto no procedimento fiscal, devendo as exigências correspondentes serem mantidas.

Já quanto ao veículo adquirido no exercício de 1994 – ano base 1993, adquirido À VISTA do sócio Sr. Antônio Roberto Paolicchi, em data de 14 de abril de 1993, conforme informação prestada à Receita Federal, pelo próprio sócio-vendedor, conforme consta à folha 18, contabilizado como pago em data de 01 de julho de 1993, conforme cópia do Livro Diário anexada à folha 22.

A alegação do erro contábil de, ao ativar o bem (abril/1993) ter-se deixado de criar um passivo (contas a pagar) em nome do sócio vendedor, desprovido de qualquer documento probante, igualmente não merece ser considerada.

No tocante a multa de ofício qualificada, à alíquota de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por ter a fiscalização considerada caracterizada a ocorrência de evidente intuito de fraude, entendo a mesma como não cabível, no caso presente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10860.000346/97-74

Acórdão n.º : 105-13.836

A infração apurada e lançada pela fiscalização, deu-se pela escrituração contábil de pagamentos em datas diversas aos efetivamente ocorridos, provocando, após os devidos ajustes, saldo credor de caixa.

Verifica-se que a documentação comprovando o erro contábil de fato existia, embora não obedecida a escrituração nas épocas oportunas.

Não vislumbro no procedimento da fiscalizada, razão suficiente para a infração receber o enquadramento dado, por não revestir suficientemente as características de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

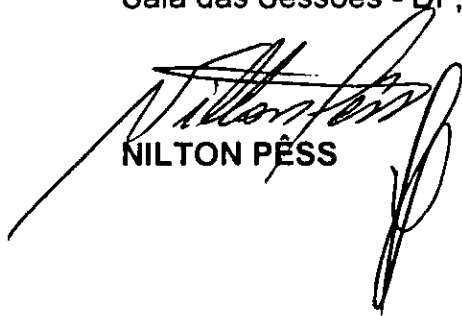
Entendo que a infração mereça receber o enquadramento previsto pelo artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, no percentual de 75%, no caso de lançamento de ofício.

Com referência às exigências decorrentes de Programa de Integração Social - PIS; Contribuição para a Seguridade Social – COFINS; Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro das Empresas, nada merece ser adicionado ou comentado, visto que a decisão esgotou o assunto, de forma que entendo correta e apropriada.

Neste sentido, voto por DAR provimento parcial ao recurso, somente para reduzir a multa de ofício aplicada de 150%, para 75%, prevista pelo art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002.


NILTON PÊSS